



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441108

DECISÃO MONOCRÁTICA

Mandado de Segurança Cível Processo nº 2132853-65.2025.8.26.0000

Relator(a): RAMON MATEO JÚNIOR

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2132853-65.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: Italbus Carrocerias de Ônibus Ltda

IMPETRADO: Exmo. Magistrado Juiz de Direito da 5ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II - Santo Amaro

1

Trata-se de Mandado de Segurança interposto por **Italbus Carrocerias de Ônibus Ltda** contra decisão judicial proferida pela **Exmo. Magistrado Juiz de Direito da 5ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II - Santo Amaro** nos autos da “**Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha**” em face dos bens deixados por falecimento de **Clayton de Souza Silva** nos autos sob nº 1011508-85.2021.8.26.0002 (fl. 204 da origem) que, assim deliberou:

“1-No prazo de 20 dias, cumpra a inventariante o determinado às fls.170, item 2 e fls.194, item 2: a) junte certidões negativas de tributos em nome da empresa individual titulada pelo "de cujus"(fls.28/30); **b) retifique as declarações para incluir o débito do espólio (fls. 182).** c) proceda ao recolhimento da taxa judiciária incidente, nos termos do §7º do artigo 4º da Lei 11.608/2003, e 2-Fls.201/203: manifeste-se a inventariante. 3-Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Int..”

Requer a impetrante a concessão da liminar para determinar ao Juiz Doutor João Carlos Calmon Ribeiro da **5ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II - Santo Amaro**, a imediata remessa dos valores penhorados ao juízo da execução; 2. A notificação da autoridade coatora para, querendo, prestar informações no prazo legal; 3. A ciência ao Ministério Público para que, querendo, manifeste-se; 4. Ao final, a concessão definitiva da segurança, confirmando a liminar e determinando a remessa

¹ Deb



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do valor penhorado.

É o relatório.

O mandado de segurança foi impetrado contra decisão que, nos autos de arrolamento sumário, determinou a retificação das declarações dos bens do espólio para inclusão do débito (fls.182).

Importa consignar que penhora no rosto dos autos é um dos meios admissíveis pela legislação adjetiva civil para satisfação da dívida excutida, que alcança direito do executado objeto de ação em curso em outro juízo, evitando-se, oportunamente, a entrega do produto dos bens adjudicados diretamente ao devedor.

Ressalta-se que em tal instituto, não existe real constituição de crédito em favor do credor, mas, sim, uma solicitação de reserva de eventual crédito pertencente ao devedor, porquanto a penhora alcança direito litigioso incerto ou ilíquido discutido em outro processo judicial, gerando, tão somente, uma mera expectativa de direito ao interessado, que depende da solução do outro litígio para garantir o seu crédito.

O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, razão pela qual afigura-se inadmissível sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação em recurso previsto em lei para tanto. Inteligência da Súmula 267 do STF e art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Diante do exposto, nos artigos 330, III e 485, I e VI do Código de Processo Civil e no artigo 10 da Lei 1.216/09, INDEFIRO a petição inicial deste mandado de segurança e JULGO EXTINTO o processo sem exame de mérito.

Intimem-se e arquivem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator